



---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS/MG**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 064/2022**

*REF: Processo Administrativo Licitatório n° 221/2022*

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**MACHADO TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Joaquim Osório de Souza, n° 364, bairro Centro, CEP 37.993-000, no município de Capetinga-MG, inscrita no CNPJ sob n° 15.375.024/0001-00, neste ato representada por seu Representante Legal, Sra. ANGELICA ALVES VILELA, brasileira, maior, capaz, solteira, inscrita no RG sob o n° 17.595.302, expedido pela SSP/MG, no CPF sob o n° 121.399.666-00, devidamente qualificada no presente processo administrativo, vem, por intermédio de seu procurador (instrumento de mandato anexo), com endereço profissional na Rua Pedro Teixeira Mendes, n° 181, Jardim Itália, CEP 37900-048, município de Passos, no Estado de Minas Gerais, na forma da legislação vigente, para, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Passos/MG, o qual, pertencente a essa distinta administração, de forma absolutamente razoável, acatará o pleito solicitado.

**1 – DA TEMPESTIVIDADE**

*Prima facie*, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que edital de pregão eletrônico n° 064/2022, no item 26.1, estipula que as impugnações poderão ser interpostas por qualquer interessado, até o 3° dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, que dar-se-á a partir das 08h do dia 15/12/2022.



Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 12 de dezembro de 2022, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

## 2 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Conforme item 1.1, o Pregão Eletrônico nº 064/2022 em referência tem por objeto “*contratação de empresa, para realização do Transporte Escolar Urbano e Rural, destinados aos alunos da Rede Pública de Ensino*”.

## 3 – DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado, de forma que, ao acessar o edital de pregão eletrônico nº 064/2022, verificou irregularidades quanto as condições para participação no processo licitatório nº 221/2022.

Isso porque a Administração Municipal, ferindo diversos princípios licitatórios, entre eles, igualdade de condições, impessoalidade, moralidade, legalidade e razoabilidade, exigiu como condição para a Habilitação Jurídica e Qualificação Técnica, no 13.3, o “*Certificado de Cadastro no Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG, válido e vigente, do tipo “autorizatório”, comprovando ser a licitante pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas, conforme Decreto Estadual nº. 44.035 de 01/06/2005 e legislação complementar*”; no item 13.4, a “*Certificado de Registro para Fretamento (CRF), na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, válido e vigente.*”; no item 13.3 e no item 13.7, “*apresentação de autorização para condução de Coletivos emitidos pelo DETRAN*”. Vejamos:

### 13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.3. **Certificado de Cadastro no Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG, válido e vigente, do tipo “autorizatório”, comprovando ser a licitante pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas, conforme Decreto Estadual nº. 44.035 de 01/06/2005 e legislação complementar.**

13.4. **Certificado de Registro para Fretamento (CRF)** na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, válido e vigente.

13.7. Apresentar **autorização para condução de Coletivos emitidos pelo DETRAN;**



Compete-nos ressaltar que tais exigência não encontram respaldo legal seja em legislação ou demais atos normativos citados no Edital de Pregão Eletrônico 064/2022, além de ferir inúmeros princípios licitatórios, impedindo a subscrevente e outras empresas interessadas de se habilitarem e apresentarem propostas no Processo Licitatório nº 221/2022.

#### **4 – DO DIREITO**

**4.1 – DA ILEGALIDADE DO ITEM 13.3:** *“Certificado de Cadastro no Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG, válido e vigente, do tipo “autorizatório”, comprovando ser a licitante pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas, conforme Decreto Estadual nº. 44.035 de 01/06/2005 e legislação complementar”.*

A Prefeitura Municipal de Alfenas, ao colocar como exigência/condição para a HABILITAÇÃO JURÍDICA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, no item 13.3, o *“Certificado de Cadastro no Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG, válido e vigente, do tipo “autorizatório”, comprovando ser a licitante pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas, conforme Decreto Estadual nº. 44.035 de 01/06/2005 e legislação complementar”*, desrespeitou o artigo 1º do Decreto Estadual nº. 44.035 de 01/06/2005. Senão vejamos!

Art. 1º. O transporte rodoviário intermunicipal e o metropolitano de pessoas a título precário, caracterizado como fretamento contínuo ou eventual, somente poderão ser realizados atendidas as condições estabelecidas neste Decreto.

Conforme previsto no Item 13.3 do Edital de Pregão Eletrônico 064/2022, este estabelece normas e exige o cadastramento no Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais –DER/MG – apenas para o transporte rodoviário INTERMUNICIPAL, ou seja, realizado entre dois ou mais municípios, o que não se aplica no Processo Administrativo Licitatório nº 221/2022 da Prefeitura de Alfenas.

Isso porque, consoante o objeto da licitação constante no Item 1.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 064/2022, a realização do transporte escolar dar-se-á tão somente no âmbito do município de Alfenas, não se aplicando as normas do Decreto Estadual nº. 44.035 de 01/06/2005 o qual disciplina



“a autorização para prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas e altera o Decreto nº 32.656, de 14 de março de 1991”.

Com isso, vê-se que não há amparo legal para Administração Pública Municipal estabelecer a exigência de cadastramento no DER-MG, além do fato da Lei Estadual nº 19.445/2011 que dá fundamento ao citado decreto, ter como objetivo estabelecer normas para coibir o transporte metropolitano e intermunicipal clandestino de passageiros no Estado (LEGISLAÇÃO – ANEXA).

Dessa forma, verifica-se que tanto o Decreto Estadual nº. 44.035 quanto a Lei Estadual nº 19.445/2011 não se aplicam ao Edital de Pregão Eletrônico 064/2022, já que a realização do transporte escolar se dará exclusivamente no âmbito do município de Alfenas.

Evidente que a exigência de “*Certificado de Cadastro no Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG, válido e vigente, do tipo “autorizatório”, comprovando ser a licitante pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas, conforme Decreto Estadual nº. 44.035 de 01/06/2005 e legislação complementar*” fere o artigo 30, §5º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (grifo nosso)

A Administração Pública ao estabelecer, no item no item 13.3, como condição para a Habilitação Jurídica e Qualificação Técnica, a necessidade de “*Certificado de Cadastro no Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG, válido e vigente, do tipo “autorizatório”, comprovando ser a licitante pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas, conforme Decreto Estadual nº. 44.035 de 01/06/2005 e legislação complementar*”, criou condições que implicam em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como do artigo 30, §5º, da Lei 8.666/93.

Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB estipula que somente se permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme artigo 37, inciso XXI:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Nesse sentido, considerando o princípio da vinculação positiva a que se submete a Administração Pública, com a ideia de que a Administração Pública só pode fazer o que a lei determina, não fundamento legal para exigência constante do edital, no item 13.3, de “*Certificado de Cadastro no Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG, válido e vigente, do tipo “autorizatário”, comprovando ser a licitante pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas, conforme Decreto Estadual nº. 44.035 de 01/06/2005 e legislação complementar*”.

**4.2 – DA ILEGALIDADE DO ITEM 13.4:** “*apresentação de Certificado de Registro para Fretamento (CRF), na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, válido e vigente*”.

A Prefeitura Municipal de Alfenas, ao colocar como exigência/condição para a HABILITAÇÃO JURÍDICA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, no item 13.4, a “*apresentação de Certificado de Registro para Fretamento (CRF), na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, válido e vigente*”, desrespeitou o artigo 30, §5º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, além de violar a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI. Senão vejamos!

É cediço que a esfera de atuação da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT não abarca a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal e estadual e professores da zona rural (objeto da licitação), mas tão somente o transporte rodoviário interestadual e



internacional de passageiros, nos termos do artigo 22 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001<sup>1</sup>.

Vejamos:

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

**III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;**

IV – o transporte rodoviário de cargas;

V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

VI – o transporte multimodal;

VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

Dessa forma, não tendo respaldo em legislação ordinária ou especial (Lei nº 10.233/2001) da condição exigida pela Administração Municipal no tocante à “*apresentação Certificado de Registro para Fretamento (CRF), na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, válido e vigente*”, já que, como observado, a ANTT, enquanto agência reguladora, não possui competência para regular e/ou fiscalizar o transporte municipal escolar de alunos ou professoras. Em outras palavras, a ANTT regula tão somente o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, o que não se encontra dentro objeto da licitação do Pregão Eletrônico nº 064/2022.

Com isso, evidente que a exigência de “*apresentação de Certificado de Registro para Fretamento (CRF), na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, válido e vigente*” fere o artigo 30, §5º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (grifo nosso)

A Administração Pública ao estabelecer, no item no item 5.3.4, como condição para a Habilitação Jurídica e Qualificação Técnica, a necessidade de “*apresentação de Certificado de*

<sup>1</sup> Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.



*Registro para Fretamento (CRF), na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, válido e vigente”*, criou condições que implicam em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como do artigo 30, §5º, da Lei 8.666/93.

Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB estipula que somente se permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Nesse sentido, considerando o princípio da vinculação positiva a que se submete a Administração Pública, com a ideia de que a Administração Pública só pode fazer o que a lei determina, não fundamento legal para exigência constante do edital, no item 5.3.4, de “*apresentação de Certificado de Registro para Fretamento (CRF), na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, válido e vigente*”.

Compete-nos ainda frisar que a Prefeitura Municipal de Passos também incluiu tal exigência de apresentação Certificado de Registro para Fretamento (CRF), na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, válido e vigente no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022, de forma que, após apresentarmos Impugnação ao Edital, foi deferida retirada da exigência de apresentação de Certificado da Agência Nacional de Transportes Terrestres, emitido pela ANTT (RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – ANEXA), sob os seguintes fundamentos jurídicos do Pregoeiro, *in verbis*:



Diante das razões do Impugnante, com relação ao apontamento do item “5.3.4. Apresentação de Certificado da Agência Nacional de Transportes Terrestres, emitido pela ANTT”, passo as manifestações.

Considerando a Resolução da ANTT nº 4777/2015 no seu art. 2º: “Art. 2º Cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas:

I – turístico;

II – eventual; e

III – contínuo.”

Considerando atendimento via chat, em anexo, onde a Senhora Danielly Silveira nos respondeu que: “No que tange o transporte de passageiros, somente é de competência da ANTT o interestadual e internacional. Se a viagem permanecer dentro do Estado, não há necessidade.”

Considerando ainda, onde a Senhora Danielly Silveira, nos explica que: “À Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT compete, entre outras atribuições, e a regulação e a fiscalização da prestação dos serviços de transportes rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Caso a viagem tenha sido realizada em uma linha intermunicipal (linha com origem e destino final em cidades do estado de Minas Gerais), o assunto foge à competência desta Agência.”

Considerando Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, que Aprova o Regulamento e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e **Considerando que o objetivo não é a satisfação de interesses privados, mas, sim, o atendimento ao interesse público, que possui suas demandas específicas, sempre com foco na qualidade e proposta mais vantajosa, sempre se submetendo a todos os princípios legais e constitucionais, o que entendemos estar devidamente resguardado no presente caso. (grifo nosso).**

Com efeito, imperioso destacar que o **Relator do Conselheiro José Alves Viana do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG** já se posicionou que a exigência de certidão ou comprovante de cadastramento na Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT é o órgão competente pela outorga e fiscalização das permissões e autorizações de operações de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, **o que de maneira alguma coaduna-se com a prestação de serviços de transporte escolar que será executada dentro dos limites territoriais do município, o que como consequência cerceando a ampla participação dos licitantes.**

Por fim, segue entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG acerca da esfera de atuação da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, não abarcando a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal e estadual e professores da zona rural (objeto





da licitação), mas tão somente o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - CONTRATO DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LESÃO TORÁCICA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - VALORAÇÃO - CRITÉRIOS - DENUNCIÇÃO DA LIDE - CONTRATO DE SEGURO - EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO PARA FRETAMENTO - CRF - EMITIDO PELA ANTT - FRETAMENTO PARA TRANSPORTE MUNICIPAL - NÃO CABIMENTO. 1- No contrato de transporte de passageiros, assume o transportador a responsabilidade objetiva de conduzir o passageiro são e salvo ao lugar de destino, tendo em vista que implica a cláusula de incolumidade, a qual impõe ao transportador obrigação de garantir o êxito da obrigação que assumira. 2 - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. **3 - EXIGE-SE O CERTIFICADO DE REGISTRO PARA FRETAMENTO - CRF, EMITIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - EXCLUSIVAMENTE PARA OS VEÍCULOS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL SOB O REGIME DE FRETAMENTO.** 4 - Considerando que o veículo da apelante não estava sendo utilizado em serviços de transporte interestadual ou internacional sob o regime de fretamento, a negativa de cobertura securitária decorrente da ausência de referido certificado foi indevida. (TJMG - **Apelação Cível 1.0145.14.023600-4/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2019, publicação da súmula em 07/06/2019**)

Diante do exposto, fica latente a ilegalidade da exigência de “*apresentação de Certificado de Registro para Fretamento (CRF), na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, válido e vigente*”, criando, por consequência, condições que implicam em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como do artigo 30, §5º, da Lei 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI da CRFB.

**4.3 – DA ILEGALIDADE DO ITEM 13.7:** “*apresentação de autorização para condução de Coletivos emitidos pelo DETRAN*”.

A Prefeitura Municipal de Alfenas, ao colocar como exigência/condição para a HABILITAÇÃO JURÍDICA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, no item 13.4, a “*apresentação de autorização para condução de Coletivos emitidos pelo DETRAN*”, desrespeitou o artigo 30, §5º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, além de violar a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI.

Isso porque essa exigência não é prevista em Lei ou ato normativo, além de inibir demais empresas de participarem do Pregão Eletrônico 064/2022. Assim, exigir-se a aludida autorização



violará também o interesse público, com desrespeito a inúmeros princípios administrativos licitatórios, entre eles, igualdade de condições, impessoalidade, moralidade, legalidade e razoabilidade.

Com isso, evidente que a exigência de “*apresentação de autorização para condução de Coletivos emitidos pelo DETRAN*” fere o artigo 30, §5º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (grifo nosso)

A Administração Pública ao estabelecer, no item no item 13.7, como condição para a Habilitação Jurídica e Qualificação Técnica, a necessidade de “*apresentação de autorização para condução de Coletivos emitidos pelo DETRAN*”, criou condições que implicam em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como do artigo 30, §5º, da Lei 8.666/93.

Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB estipula que somente se permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Nesse sentido, considerando o princípio da vinculação positiva a que se submete a Administração Pública, com a ideia de que a Administração Pública só pode fazer o que a lei determina,



não fundamento legal para exigência constante do edital, no item 13.7, de “*apresentação de autorização para condução de Coletivos emitidos pelo DETRAN*”.

## 5 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e acolhimento da presente Impugnação em seu total acolhimento, sendo julgada procedente, **A FIM DE QUE SEJAM RETIFICADAS, ANULADAS, NULAS OU MODIFICADAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS:**
  - a) *Certificado de Cadastro no Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG, válido e vigente, do tipo “autorizatório”, comprovando ser a licitante pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas, conforme Decreto Estadual nº. 44.035 de 01/06/2005 e legislação complementar;*
  - b) *Certificado de Registro para Fretamento (CRF), na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, válido e vigente;*
  - c) *apresentação de autorização para condução de Coletivos emitidos pelo DETRAN,***do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 064/2022 - Processo Administrativo Licitatório nº 221/2022.**
- b) A determinação da republicação do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 064/2022, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Passos (MG), 06 de dezembro de 2022.

**NELSON ANDRADE DA SILVA**  
**OAB/MG 186.680**